



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

PROJETO DE LEI Nº _____ /2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TERAPIA NUTRICIONAL PARA AS PESSOAS AUTISTAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Terapia Nutricional para as Pessoas Autistas, no âmbito do Município de Campina Grande, em consonância com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º São objetivos do Programa de Terapia Nutricional para Pessoas Autistas:

I – garantir a manutenção ou a recuperação do estado de saúde da pessoa autista, sob o ponto de vista alimentar e nutricional, por meio da atuação de profissionais de saúde especializados, legalmente habilitados, das unidades das redes pública e privada de saúde, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades competentes;

II – promover a capacitação e a atualização dos nutricionistas e demais profissionais de saúde, principalmente da atenção básica do Sistema Único de Saúde- SUS, para que possam contribuir efetivamente para a melhoria da saúde física e mental do paciente e da sua qualidade de vida;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

III – incentivar a articulação entre as redes públicas de atendimento a pessoas autista, visando ao desenvolvimento de estratégias alimentares relacionadas aos traços de seletividade alimentar;

IV – propor o desenvolvimento da atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluem a participação dos familiares dos pacientes, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando minimizar a característica seletividade alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo diário, que resultam na tendência ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais;

V – defender a consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação, não somente dos aspectos alimentares, mas da participação comunitária e social;

VI – incentivar a realização de pesquisas científicas e acadêmicas sobre nutrição e autismo.

Art. 3º O Programa de Terapia Nutricional para Pessoas Autistas será, obrigatoriamente, coordenado por profissional de saúde especializado em nutrição, e desenvolvido por equipe multiprofissional composta por nutricionista, enfermeiro(a), fonoaudiólogo(a) e farmacêutico(a).

Art. 4º É direito dos pais, familiares e cuidadores legais das pessoas autistas receber orientação do profissional nutricionista, para que possam garantir as necessidades alimentares e de nutrição adequadas para os pacientes, sendo respeitadas as características pessoais, psicológicas e corporais de cada um.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 12 de Novembro de 2025.

Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/Avante



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

JUSTIFICATIVA:

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

A seletividade alimentar autista é um padrão alimentar restritivo que ocorre com mais frequência em pessoas com autismo. Ela se caracteriza pela recusa em experimentar novos alimentos, possuir um pequeno repertório de alimentos aceitos, não realizar as refeições em horários e locais regulares, e apresentar comportamentos alimentares ritualísticos. As causas da seletividade alimentar autista não são totalmente compreendidas, mas acredita-se que sejam multifatoriais.

E a seletividade alimentar pode levar a uma má nutrição, que pode ter um impacto negativo na saúde física e mental da pessoa autista.

Desta forma, a presente proposta é de fundamental importância para garantir a saúde e a qualidade de vida de pessoas autistas no Município de Campina Grande.

Pela importância da matéria, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/Avante